



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 340/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0048.296782/2019-44 - Pregão Eletrônico nº 26/2020/GAMA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação GAMA/SUPEL

Interessado: Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP/RO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Permanente (Equipamento de Cozinha – batedeira planetária, bebedouro, fogão, forno micro-ondas e outros) para atender as necessidades do Centro Técnico Estadual de Educação Rural Abaitará – CENTEC ABAITARÁ e das Escolas Técnicas, e espaços descentralizados, sendo salas de aulas e laboratórios.

Valor estimado: R\$ 60.830,72 (sessenta mil oitocentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
Proposta em
desacordo ao
Edital.
Desempate.
Fase de
Negociação.
Conhecimento.
Deferimento.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **ISB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO** (0010945941) e **ADONAI COMERCIO DE MAQUINAS** (0010946086), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão nº 26/2020/GAMA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Consigne que a empresa **ITACA EIRELI (0010946218)** apresentou contrarrazão ao recurso.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ISB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ITENS 01, 02, 04 E 05 (0010945941)

6. A recorrente **ISB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO** apresenta inconformismo com a decisão que classificou a proposta da recorrida **ITACA EIRELI** nos itens 01, 02, 04 e 05.

7. Alega que o objeto ofertado não corresponde as exigências do edital, quanto aos itens 01 e 02 exigia-se batedeira Planetária 08 velocidade, todavia a recorrida apresentou batedeira de apenas 04 velocidades.

8. Aduz ainda que nos itens 04 e 05 deveriam ser concedido a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do Decreto Estadual nº 21.675/2017, o que não foi atendido pelo pregoeiro, sendo a empresa vencedora de outro Estado.

9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta da recorrida **ITACA EIRELI** nos itens 01, 02, 04 e 05.

IV - DAS CONTRARRAZÕES ITACA EIRELI (0010946218)

10. Em suas contrarrazões, a recorrida **ITACA EIRELI** não apresentou defesa dos pontos ventilados nas razões recursais, se limitando a informar que aguarda a decisão do Pregoeiro quanto a aplicação do Decreto Estadual nº 21.675/2017 para os itens 01,02, 04 e 05, sendo silente quanto ao produto ofertado.

V - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ADONAI COMERCIO DE MAQUINAS (0010946086)

11. A recorrente **ADONAI COMERCIO DE MAQUINAS** apresenta inconformismo com a decisão que desclassificou sua proposta para o item 8.

12. Alega que foi desclassificada por ter apresentado preço acima do estimado, contudo, não tiveram oportunidade de reformular o valor do lance, momento em que a recorrente poderia alcançar o valor estimado.

13. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão que o desclassificou sua proposta no item 8 do certame.

VI - DECISÃO DO PREGOEIRO (0011128937)

14. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTES** os recursos das recorrentes **ISB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO e ADONAI COMERCIO DE MAQUINAS, bem como pela REFORMA** da decisão que habilitou a recorrente **ITACA EIRELLI**.

VII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

15. O recurso interposto pela recorrente **ISB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO** insurge contra o objeto ofertado pela recorrida **ITACA EIRELLI** nos itens 01, 02, 04 e 05, alega que a **batedeira planetária (08 velocidades)** não é compatível com a exigência do objeto, pois foi apresentado a bateadeira de 04 velocidades.

16. Vejamos o que dispõe o item 3. Especificações dos objetos 01 e 02 (10020312 - pág. 25):

3. Especificações do Objeto:

Item 01 - Batedeira Planetária: Batedeira de Bolo Planetária Inox , 8 Velocidades, Tigela de 4 L, Bivolt 110, Potência mínima 300w, com acessórios 3 tipos de batedores bocal alimentado,, Peso Líquido: 3,50 kg com no mínimo 1 ano de garantia (entrega no Município de Porto Velho/RO).

Item 02 - Batedeira Planetária: Batedeira de Bolo Planetária Inox , 8 Velocidades, Tigela de 4 L, Bivolt 110, Potência mínima 300w, com acessórios 3 tipos de batedores bocal alimentado,, Peso Líquido: 3,50 kg com no mínimo 1 ano de garantia (entrega no Município de Pimenta Bueno/RO).

17. Verifica-se que o Pregoeiro realizou diligência para verificação das especificações técnicas do produto ofertado.

18. Analisando o Prospecto de ID 0011128708, constata-se de fato divergência com o exigido no edital, no que diz respeito a velocidade.

19. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

20. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

21. Como se vê, a Recorrida não atendeu satisfatoriamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, assistindo razão a recorrente.

22. No tocante aos itens 04 e 05, verifica-se que o Pregão Eletrônico é exclusivo a ME/EPP (9703473), cabendo ao Pregoeiro atender aos ditames das Normas, concedendo a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme Decreto Estadual nº 21.675/2017, assim diz o Edital (10020312):

9.18. No caso de empate, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste subitem nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local

ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no artigo 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993.

23. Portanto, constatado o não cumprimento do dispositivo legal retro mencionado, deve o pregoeiro sanear tal irregularidade, retornando a fase de negociação e aceitação da proposta, para oportunizar as licitantes sediadas no Estado a cobrirem o lance da melhor classificada.

24. No que se refere ao recurso da empresa **ADONAI COMERCIO DE MAQUINAS** contra a desclassificação de sua proposta, por ter apresentado proposta acima do valor estimado do item 08.

25. Conforme afirmado pelo i. Pregoeiro, não houve qualquer tentativa de negociação com a recorrente.

26. Sabe-se que não se pode aceitar proposta com valor acima do estimado pela Administração, contudo, tendo em vista que a negociação é base da existência do Pregão e a existência do princípio da proposta mais vantajosa para Administração, deve haver a **NEGOCIAÇÃO** com o vencedor da etapa de lances, ainda se o preço estiver acima estimado para a licitação.

27. Se há empresa interessada em negociar o valor ofertado, acertada a decisão do pregoeiro em rever os seus atos.

28. Cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

29. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

VIII - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso da recorrente **ISB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, para desclassificar a proposta da recorrida **ITACA EIRELLI**, nos itens 01 e 02, bem como proceder o desempate,, nos termos do Decreto Estadual nº 21.675/2017, nos itens 04 e 05.
- **PROCEDENTE** o recurso da recorrente **ADONAI COMERCIO DE MAQUINAS**, para retornar a fase de negociação do valor ofertado no item 8.

31. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

32. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

33. O presente parecer dispensa aprovação pelo Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, inciso I, da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

34. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 17/04/2020, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011171379** e o código CRC **0224FA1A**.